PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados segundo o Convênio nº PGE 59/2002, cujo objeto consistia na execução de obras de passagens molhadas na zona rural do município.

2. Pelo que consta dos autos, o responsável foi omisso no dever de prestar contas dos recursos federais repassados, no montante de R$ 148.478,11, ao município, em parcela única, mediante a Ordem Bancária 20030B901071, emitida em 30/12/2003.

3. Regularmente citado, o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para apresentação de alegações de defesa, permanecendo silente, de modo que o presente processo deve prosseguir o seu curso à revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Anote-se que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, de tal sorte que a falta de comprovação nesse sentido dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pelo desvio dos recursos federais.

5. Por tudo isso, e considerando que o responsável deixou de prestar contas da aplicação dos recursos federais entregues à sua administração, acolho integralmente a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/CE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, no sentido da irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

Por todo o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50746416.